

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

**FIERGS CIERGS**

## CONGRESSO NACIONAL NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

### REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

#### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

#### Vedação de processos de desestatização e desinvestimentos durante o estado de calamidade pública

**PL 3711/2020**, do senador Jean Paul Prates (PT/RN), que “Dispõe sobre a vedação de processos de desestatização e desinvestimento durante o enfrentamento da pandemia até que haja deliberação legislativa em sentido contrário”.

Veda os processos de desestatização e desinvestimentos durante o estado de calamidade pública devido ao coronavírus, enquanto não houver deliberação legislativa contrária.

**Desestatização** – veda a adoção de medidas relativas ao Programa Nacional de Desestatização e do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI).

**Desinvestimentos** – veda os desinvestimentos, considerados aqueles que impliquem alienação de ativos de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias e controladas.

Os processos iniciados antes da publicação da lei terão seus efeitos suspensos até deliberação legislativa que autorize seu prosseguimento.

Ao término da calamidade pública, a retomada ou abertura de processos de desestatização e desinvestimentos necessitarão de autorização legislativa específica com comprovação do interesse público e social.

### Tipificação do crime de sobrepreço e superfaturamento de licitações em momento de calamidade pública

**PL 3743/2020**, do deputado Schiavinato (PP/PR), que “Acresce o artigo 96-A a '(Lei de licitações e contratos da administração pública), para tipificar o crime de sobrepreço e superfaturamento de bens, serviços e insumos praticado por particulares contra a administração pública por ocasião de calamidade pública, acresce o inciso IV e parágrafo único ao art. 323 e o parágrafo único ao' (Código de Processo Penal)”.

Inclui na Lei de Licitações o crime de praticar, pessoa física ou jurídica, contra a administração pública, em momento de calamidade pública, sobrepreço ou superfaturamento no fornecimento de bens, serviços e insumos. Esses crimes terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

**Pena** – reclusão de quatro a oito anos e multa.

**Sobrepreço** – é considerado quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado.

**Superfaturamento** – é considerado quando houver dano ao patrimônio público da administração direta ou indireta, autarquias, empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado.

São exemplos do superfaturamento a medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas, a deficiência na execução de obras e serviços de engenharia, por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado e por outras alterações de cláusulas

financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais.

## **MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

### **Majoração da dotação do Pronampe e financiamento a microempresas sem taxa de juros**

**PL 3789/2020**, do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para aumentar o valor disponível no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) e direcionar parte dos recursos para microempresas (MEs) e microempreendedores individuais (MEIs)”.

Direciona recursos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) para microempresas e microempreendedores individuais (MEIs), de forma que as operações de crédito, se em valores de até R\$ 50 mil, terão os seguintes parâmetros:

- I. sem taxa de juros sobre o valor concedido;
- II. prazo de 120 meses para o pagamento; e
- III. carência de 12 meses.

Enquanto não esgotadas as linhas de crédito supracitadas, as instituições financeiras ficam impedidas de disponibilizar quaisquer outras linhas de crédito com taxa de juros superior às definidas nesta Lei, salvo comprovada ausência de demanda.

Aumenta o valor disponível no Pronampe, estabelecendo o montante de R\$ 50 bilhões. A lei vigente estabelece o valor de R\$ 15,9 bilhões. Além disso, determina que 20% do valor estabelecido acima serão direcionados para microempresas e microempreendedores individuais, salvo comprovada ausência de demanda.

Regras para divulgação da operação do Pronampe em agências bancárias e site da instituição financeira e proibição de venda casada

**PL 3790/2020**, do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para estabelecer obrigações e restrições das instituições financeiras no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). Altera o Pronampe, para impedir o oferecimento de quaisquer outros produtos ou serviços financeiros, inclusive seguros prestamistas, no momento de contratação da linha de crédito. Determina ainda o formato da divulgação da operação do Pronampe nas agências físicas e no site da instituição financeira, contendo, no mínimo, a informação de disponibilização da linha de crédito, a taxa de juros e prazo de pagamento e a impossibilidade de oferecimento de quaisquer outros produtos ou serviços.

Autorização para pessoas jurídicas que tiverem queda de faturamento por força do estado de calamidade pública se enquadrarem no Simples Nacional

**PLP 181/2020**, do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que “Autoriza excepcionalmente a opção pelo Simples Nacional no ano de 2020 às pessoas jurídicas que tiveram queda abrupta de receita por força da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19”. Autoriza excepcionalmente as pessoas jurídicas que tiverem queda de faturamento por força do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a optarem pelo Simples Nacional no ano de 2020. Para o disposto acima, as pessoas jurídicas não poderão ultrapassar R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) de faturamento no ano-calendário de 2020 e a regulamentação se dará por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Prorrogação dos prazos de pagamento dos tributos federais do Simples Nacional por seis meses e parcelamento

**PLP 183/2020**, da deputada Rejane Dias (PT/PI), que “Prorroga por 6 (seis) meses os prazos de pagamento do Simples Nacional por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19 e dá outras providências”.

Autoriza a prorrogação, pelo prazo de seis meses, contados do vencimento, do pagamento dos débitos tributários federais referente as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, regidas pelo Simples Nacional, por conta do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional decorrente do coronavírus.

**Tributos federais** – os tributos federais de que trata essa Lei referem-se a:

- I. Contribuição para a Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- II. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e
- III. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

O adiamento do prazo alcança os tributos devidos, parcelados, vencidos ou vencíveis entre 30 de março de 2020 a 30 dezembro de 2020.

O adiamento do prazo não beneficia os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele, conforme o disposto no parágrafo único do art. 154, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Será permitido o parcelamento dos débitos em curso, que deverá ser requerido até 31 de dezembro de 2020 e terão como consequência:

- a) as empresas que já quitaram os tributos não têm direito à restituição ou compensação de quantias já recolhidas;
- b) a redução de juros de mora e multas, inclusive mora de ofício, nas seguintes proporções:
  - i. 90% do seu valor, para pagamento à vista ou em até cinco parcelas;

- ii. 80% do seu valor, para pagamento entre seis a doze parcelas;
- iii. 70% do seu valor, para pagamento entre 13 a 26 parcelas;
- iv. 60% do seu valor, para pagamento em até 60 parcelas.

**Concessão de moratória dos tributos devidos entre abril e setembro de 2020 por MEI e MPEs optantes pelo Simples**

**PLP 184/2020**, do deputado André de Paula (PSD/PE), que “Institui moratória para os débitos tributários relativos ao Simples Nacional”.

Institui, em conformidade com Código Tributário Nacional (CTN), moratória em caráter individual para todos os tributos devidos apurados relativos ao regime do Simples devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs) e Microempreendedor Individual (MEI), incluídos o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

A moratória alcança os tributos devidos, inclusive parcelados, vencidos ou vencíveis entre 1º de abril de 2020 e 30 de setembro de 2020, observando-se que não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele. Durante a moratória não incidirão encargos relativos ao não recolhimento dos tributos por ela alcançados e não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas. Não afasta a aplicação da transação resolutiva de litígio, na forma estabelecida em lei.

**Tributos não recolhidos** – o montante de tributos não recolhidos, por força da fruição da moratória de que trata esta lei, deverá ser recolhido até 31 de janeiro de 2021 ou, por opção do sujeito passivo, parcelado.

**Parcelamento dos tributos não recolhidos** – na hipótese de opção pelo parcelamento, o montante deverá ser pago, sem incidência de quaisquer encargos, em parcelas

correspondentes à razão de 0,3% incidente sobre a receita bruta auferida no mês imediatamente anterior, apurada na forma da legislação aplicável.

Os valores devidos em virtude da opção pelo parcelamento serão pagos mensalmente, com vencimento no último dia útil de cada mês, a partir de janeiro de 2021.

Em relação ao MEI, não se aplica juros sobre a receita bruta de 0,3%, e o montante deverá ser pago, sem incidência de quaisquer encargos, em até 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que com valor mínimo de dez reais.

A opção pelo parcelamento deverá ser efetivada até 31 de dezembro de 2020 e implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas em lei e pagamento regular das parcelas do débito consolidado. Os parcelamentos previstos coexistem com parcelamentos em curso anteriormente celebrados com o sujeito passivo.

A rescisão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, na forma da legislação aplicável. Implicará exclusão do devedor do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

- I. a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;
- II. a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III. a constatação, pela autoridade fiscal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo ou prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação de ato, como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV. o encerramento de atividades do sujeito passivo;
- V. a inobservância das demais condições estabelecidas em lei.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) poderá editar normas complementares para a operacionalização da moratória.

#### Extensão do prazo de contratação de crédito do Pronampe

**PL 3767/2020**, da deputada Rejane Dias (PT/PI), que “Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, para prorrogar a formalização de operações de crédito até o dia 31 de dezembro de 2020 e dá outras providências”.

Estende o prazo para formalização de operações de crédito no âmbito do Pronampe para até três meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis até o dia 31 de dezembro de 2020.

### **QUESTÕES INSTITUCIONAIS**

#### Dispensa da observância de anotações que impliquem restrição ao crédito para contratações de operações de crédito

**PL 3792/2020**, do senador Marcos Rogério (DEM/RO), que “Dispõe que as instituições financeiras, públicas e privadas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas com micro, pequenas e médias empresas, diretamente ou por meio de agentes financeiros, anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020”.

Determina que, até o fim do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as instituições financeiras, públicas e privadas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto,

para contratações e renegociações de operações de crédito realizadas com micro, pequenas e médias empresas, diretamente ou por meio de agentes financeiros.

O disposto acima se aplica somente a operações de crédito de, no máximo, dois milhões de reais e desde que os tomadores do crédito apresentem garantia real em nome próprio ou de terceiros garantidores.

## **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **DISPENSA**

#### Revogação da estabilidade do trabalhador que receber Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

**PL 3800/2020**, do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Revoga o inciso II do art. 10 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, que define a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho”.

Revoga dispositivo na Lei do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda que estabelece a garantia provisória no emprego, após o fim do acordo, por período equivalente ao estabelecido para a redução ou a suspensão.

### **FGTS**

#### Movimentação da conta vinculada ao FGTS, criação da modalidade saque por interesse e extinção das regras para saque a partir de 2023

**PL 3718/2020**, do deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que “Altera a Lei nº 8.036, 11 de Maio de 1990, e a Lei nº 13.932, de 11 de Dezembro de 2019, para instituir as modalidades de saque-aniversário e de saque por interesse no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)”.

Aumenta para 90% o limite de movimentação do FGTS anualmente na modalidade saque aniversário. Cria a modalidade de saque por interesse, onde será facultado à vontade do trabalhador, podendo assim se realizar a qualquer momento.

Movimentação do FGTS ao optante do saque aniversário em caso de dispensa sem justa causa durante o estado de calamidade pública

**PL 3766/2020**, da deputada Rejane Dias (PT/PI), que “Permite a movimentação da totalidade dos recursos da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e FGTS que tiver optado pelo saque aniversário quando for dispensado sem justa causa durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Permite a movimentação da totalidade do FGTS ao trabalhador optante saque aniversário, quando for dispensado sem justa causa durante o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus.

**CUSTO DE FINANCIAMENTO**

Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE) para médias empresas, crédito presumido para instituições financeiras e alienação fiduciária compartilhada

**MPV 992/2020**, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto

de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973”.

A MP dispõe sobre:

- I. o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE, voltado para micro, pequenas e médias empresas;
- II. o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio;
- III. o compartilhamento de alienação fiduciária; e
- IV. a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações de compra e venda de ativos nos mercados secundários praticadas pelo Banco Central do Brasil.

**Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE)** – programa destinado à realização, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, de operações de crédito com empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300 milhões ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019.

Caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN) definir as condições, os prazos, as regras para concessão, as características das operações e a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas.

As operações realizadas no âmbito do CGPE não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública; o risco de crédito será integralmente da instituição participante; serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes;

não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; e não terão qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.

As instituições que participarem do CGPE poderão adotar a forma de apuração do crédito presumido.

**Crédito Presumido** – até 31 de dezembro de 2025, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, que aderirem ao CGPE, poderão apurar crédito presumido em montante igual ao valor desembolsado de operações de crédito concedidas no âmbito do CGPE, limitado ao valor dos saldos contábeis referentes aos créditos decorrentes de diferenças temporárias verificados em 30 de junho de 2020, não se aplicando aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e de provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

Até 30% do valor do crédito presumido poderá ser aplicado aos demais programas de crédito para enfrentamento da pandemia (Pronampe - lei 13.999/2020, PESE - MP 944/2020, PEAC - MP 975 ou qualquer outro que venha a ser criado, nos quais haja compartilhamento de recursos ou de riscos entre a União e as instituições participantes).

**Diferenças temporárias** – os créditos decorrentes de diferenças temporárias correspondem à aplicação das alíquotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições financeiras deduzidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme a legislação vigente.

A apuração do crédito presumido poderá ser realizada a cada ano calendário a partir de 2021, quando apresentarem, de forma cumulativa:

- I. créditos decorrentes de diferenças temporárias, oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior;
- II. prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

**Compartilhamento de alienação fiduciária** – fica permitido ao fiduciante, com a anuência do credor fiduciário, utilizar o bem imóvel fiduciariamente como garantia de novas e autônomas operações de crédito de qualquer natureza, desde que contratadas com o credor fiduciário da operação de crédito original.

O compartilhamento da alienação fiduciária somente poderá ser contratado, por pessoa natural ou jurídica, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

O fiduciante pessoa natural somente poderá contratar as operações de crédito em benefício próprio ou de sua entidade familiar, mediante a apresentação de declaração contratual destinada a esse fim.

O compartilhamento da alienação fiduciária de coisa imóvel deverá ser averbado no cartório de registro de imóveis competente.

### **Dispensa de certidões**

Nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil de compra e venda de títulos de emissão do Tesouro Nacional e de ativos, nos mercados secundários, as instituições financeiras ficam dispensadas de apresentar:

- a) Certidão trabalhista do art. 362 da CLT (art. 362, § 1º, da CLT);
- b) Inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal CADIN (art. 62 do Decreto-Lei nº 147/1967).
- c) Quitação dos tributos federais (no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979);

- d) Certificado de Regularidade do FGTS, nas operações com recursos oriundos do FGTS (art. 27, caput, "b" e "c", da Lei n. 8.036/1990) e
- e) Certidão Negativa de Débito da Seguridade (art. 47, I, "a", da Lei n. 8.212/1991).

Fonte: Informe Legislativo CNI - N° 20/2020